



DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA MANSÁ
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Proc. nº 0001097-19.2017.8.19.0007

APF nº 090-00337/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência oferecer

DENÚNCIA

em face de

1) **VAGNER SOUZA COLATINO**, brasileiro, nascido em 09/05/1988, filho de Iva de Jesus Souza e Orlando Colatino, portador do RG nº 32052592-6 SSP/DETRAN, residente e domiciliado na Travessa São Sebastião, nº 74, bairro Ano Bom, Barra Mansa/RJ;

2) **DIEGO DE ARAUJO MACEDO**, brasileiro, nascido em 01/05/1998, filho de Clevania de Araujo Macedo e Edson Macedo, portador do RG nº 29868759-1 SSP/DETRAN, CPF nº 170.305.577-27, residente e domiciliado na Avenida Presidente Kennedy, nº 2696, bairro Ano Bom, Barra Mansa/RJ, e;

3) **RONI ALVES CHAGAS**, vulgos "PIU-PIU" e "CABEÇUDO", brasileiro, nascido em 30/06/1995, filho de Neusa Alves dos Santos e Antonio Chagas, portador do RG nº 23997843-0 SSP/DETRAN, CPF nº 157.948.647-96, residente e domiciliado na Rua Joaquim Roberto, nº 37, bairro Piteiras, Barra Mansa/RJ pela prática dos seguintes fatos que adiante passa a expor:

No dia 30 de janeiro de 2017, por volta das 06h, na reciclagem situada à Travessa São Sebastião, bairro Ano Bom, nesta Comarca, o **DENUNCIADO VAGNER**, agindo de forma livre e consciente, **adquiriu em**



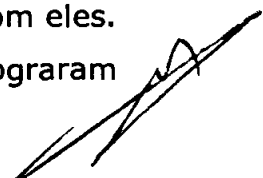
proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja 02 (duas) botijas de GNV de 7,5m³ números.2722373 e 0187331; 01 (uma) caixa selada automotiva; 01 (um) alto falante automotivo marca Novik 12", 01 (um) componente de som automotivo da marca Sturdy 15"; 01 (um) módulo de som automotivo marca B. Buster e 01 (um) tampão de som automotivo, todo descritos no Auto de Apreensão de fls. 21, além de uma bateria da marca Kraft, como exposto no Registro de Ocorrência às fls. 17/18.

Logo após, por volta das 10h, em via pública, na Rua Sérgio Braga, bairro Vila Elmira, nesta Comarca, os **DENUNCIADOS VAGNER, DIEGO e RONI**, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entrei si, **transportavam** em proveito próprio ou alheio, a bateria da marca Kraft que sabiam ser produto de crime anterior.

Destarte, o **DENUNCIADO DIEGO** agindo dolosamente, consciente da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, **recebeu em proveito próprio** as peças de som automotivo acima discriminadas, ciente de que era coisa produto do crime narrado no introito desta inicial e, logo após, **ocultou** a *res furtivae* na casa de sua avó, localizada na Avenida Presidente Kennedy, nº 2734, bairro Ano Bom, nesta cidade.

Restou apurado que, na ocasião, os policiais militares foram informados pela sala de operações sobre a subtração do veículo VW Gol, placa LBQ-2624, ocorrida na noite anterior, e que três indivíduos estariam com peças pertencentes ao referido carro dentro do automóvel FIAT Uno, placa GYW-9241, bem como teriam deixado dois cilindros de GNV em uma oficina no bairro Vila Maria.

Diante de tal informação, os agentes da lei em patrulhamento pela Via Sérgio Braga avistaram o veículo FIAT Uno, placa GYW-9241, como descrito na notícia e, durante a abordagem e revista pessoal de seus ocupantes, os ora **DENUNCIADOS**, nada de ilícito foi encontrado com eles. Ocorre que em buscas no interior do carro, os brigadianos lograram encontrar a bateria descrita linhas acima.





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Como os denunciados apresentaram versões divergentes

acerca da presença da bateria e sobre os cilindros que foram deixados na oficina, os policiais decidiram levá-los para a Delegacia de Polícia. Todavia, no trajeto o **DENUNCIADO VAGNER** contou que adquiriu tais objetos de um homem de vulgo "NÓIA", sendo que as peças do som automotivo estavam na casa da avó do **DENUNCIADO DIEGO** e que o veículo VW Gol, placa LBQ-2624 fora abandonado na Rua Doutor Sebastião Ferreira de Mendes, bairro Vila Ursulino.



Depois de arrecadarem os bens nos locais indicados pelo **DENUNCIADO VAGNER**, os agentes da lei conduziram todos os envolvidos para a delegacia. Em seguida, foram até a oficina na qual estavam os dois cilindros de GNV, ocasião em que a testemunha Jonathan narrou que na parte da manhã, os **DENUNCIADOS VAGNER E DIEGO** estiveram no estabelecimento comercial oferecendo tais objetos a ele, mas, como reconheceu os cilindros, já que teria colocado-os no carro subtraído na noite anterior, avisou ao Sr. José Francisco, proprietário do automóvel, que decidiu acionar a Polícia Militar.



As circunstâncias da posse dos bens e a indicação de onde o carro subtraído na noite anterior estava escondido, bem como a ausência de qualquer documento indicador da propriedade e a falta de informações do vendedor, demonstram, de forma inequívoca, que os denunciados tinham plena ciência da origem espúria do bem.

Assim agindo, estão os **DENUNCIADOS VAGNER, DIEGO e RONI** incurso nas sanções previstas no **artigo 180, caput, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.**

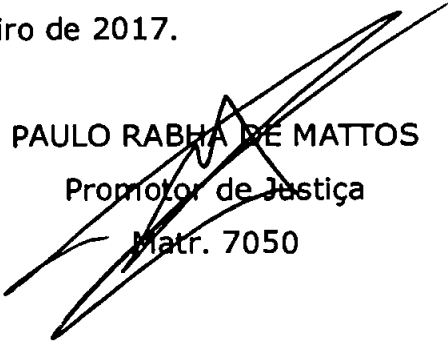
Ante o exposto, recebida a presente, requer o Ministério Público a citação do denunciado para que, sob pena de revelia, responda aos termos da presente ação penal, e espera ver, ao final, julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com a sua consequente condenação. Destarte,



requer a notificação/requisição das pessoas abaixo arroladas para deporem sobre os fatos:

- 1) Gleidston Francisco dos Reis, PMERJ, fls. 06;
- 2) Allain Romaneli Lopes, PMERJ, fls. 07;
- 3) Rodrigo Stivanin Resende, PMERJ, fls. 08;
- 4) Johnatan Ribeiro Carvalho, fls. 09;
- 5) José Francisco Gondim Xavier, fls. 10.

Barra Mansa, 02 de fevereiro de 2017.


PAULO RABHA DE MATTOS
Promotor de Justiça
Matr. 7050